

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.718/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058247-19	
Impugnação:	40.010149445-02	
Impugnante:	Cesar Menoti Maroni Safe Silveira Silva CPF: 135.237.536-27	
Coobrigado:	Bárbara Emília Maroni Safe Silveira CPF: 030.905.176-20	
Proc. S. Passivo:	Bárbara Emília Maroni Safe Silveira	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, descumprindo a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela transmissão de numerário (aplicação financeira – PGBL), por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, vencido em 23/11/13, incidente sobre a transmissão *causa-mortis* de numerário, recebido do Sr. Cid Nelson Safe Silveira, falecido em 27/05/13, proveniente da aplicação financeira –Programa Gerador de Benefício Livre PGBL, em que o sujeito passivo figurava como beneficiário do “*de cuius*”, apurado por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio das informações constantes da DIRPF/2014, repassada à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, na Declaração de Bens e Direitos entregue, a omissão dos referidos montantes.

Foi eleito, também, para o polo passivo do lançamento, a representante legal do sujeito passivo principal, menor de idade.

Está sendo exigido o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas no art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/43.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 46, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 48/50 e juntada de documentos de fls. 53/55.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 51/52 e procede à abertura de vista dos autos, aos Autuados, que não se manifestam.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, vencido em 23/11/13, incidente sobre a transmissão *causa-mortis* de numerário, recebido do Sr. Cid Nelson Safe Silveira, falecido em 27/05/13, proveniente da aplicação financeira – Programa Gerador de Benefício Livre - PGBL, em que o sujeito passivo figurava como beneficiário do “*de cuius*”, apurado por meio das informações constantes da DIRPF/2014, repassada pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, na Declaração de Bens e Direitos entregue, a omissão dos referidos montantes.

Foi eleito, também, para o polo passivo do lançamento, a representante legal do sujeito passivo principal, menor de idade.

Está sendo exigido o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas no art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a questão afeta à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), relativamente ao fato gerador em estudo, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD, é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o Fisco teve ciência dos elementos necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

No caso em análise, o Fisco somente tomou conhecimento do fato gerador, a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, em 2014, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD referente à presente doação.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2014, só expirou em 31/12/19, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 20/12/19 (fls. 26/28), não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO -

POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

se: Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Com relação ao mérito propriamente dito, os Autuados apresentam Impugnação, alegando, em síntese:

- que na declaração IR do ano 2013/2014, foi declarada a doação de pai para filho, porém, trata-se de um erro, quando foi prestada tal informação, pois,

na verdade, trata-se de recebimento de VGBL e de um seguro de vida e não de uma doação;

- que conforme orientação da SEF, está declarando que não houve esta doação, conforme comprovam a certidão de óbito e a documentação relativa ao VGBL e ao seguro de vida;

- pede pelo cancelamento do AI.

O Fisco manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que a lei que rege o ITCD, em vigência na data do fato gerador, é a Lei 14.941/2003, citando os artigos 1º, 13, 17, 22 e 25;

- que com base nos documentos referente ao PGBL no Valor transmitido e declarado à Receita Federal, bem como do próprio reconhecimento apresentado pela coobrigada na defesa, não restam dúvidas da ocorrência do fato gerador da transmissão causa-mortis de valores de aplicação financeira junto ao Banco Bradesco, ocorrida entre o de cujus Cid Nelson Safe Silveira e seu neto Cesar Menoti Maroni Safe Silveira Silva, representado pela mãe e coobrigada nos termos do art. 134-I do CTN;

- que os envolvidos não apresentaram qualquer documento que comprovasse outras fontes de origens dos valores transmitidos, além do PGBL, como foi solicitado no Auto de Início de Ação Fiscal;

- pede pela procedência do lançamento.

A Câmara de Julgamento do CCMG, na sessão realizada aos 24/09/20, por maioria de votos, decide converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização:

- esclareça se o ITCD exigido no presente lançamento, se refere apenas à aplicação financeira de fls. 19/20, conforme informado na manifestação fiscal ou inclui, também, a aplicação financeira de fls. 32, justificando a resposta;

- apresente informações referentes às referidas aplicações, esclarecendo quais os valores da provisão formada pelos aportes financeiros e respectivos rendimentos, na data do fato gerador em análise;

- informe, ainda, se houve contrato misto (VGBL- previdência privada e seguro), conforme alegado pela Impugnante, destacando a parcela dos valores, auferidos pelos beneficiários, em decorrência do contrato de seguro;

- detalhe como foi definida a base de cálculo do ITCD em questão, demonstrando se foram observadas as definições previstas no § 6º e/ou §7º, do art. 6º, da Lei nº 14.941/03 e art. 13-B e § 1º, do Decreto nº 43.981/05;

- junte aos autos a DIRPF do Sr. Cid Nelson Safe Silveira, ano-base 2013.

Em seguida, vista aos Sujeitos Passivos.

A Fiscalização, em atendimento, manifesta-se, nos seguintes termos:

- que a base de cálculo considerada foi o valor recebido pelo sujeito passivo e declarado à receita federal para fins de IR e que tais valores não foram contestados pela Impugnante;
- que as informações relativas às aplicações financeiras junto ao Bradesco, a título de PGBL estão do documento bancário que anexa, onde a instituição informa o recebimento do valor considerado no AI de \$167.860,06;
- quanto à natureza dos aportes, que o documento bancário anexado, deixa claro tratar de previdência privada PGBL, mas não seguro de vida, como alega a Impugnante, onde os recursos aplicados foram resgatados pelos beneficiários;
- por não se tratar de seguro de vida, não cabem as observações relativas aos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei 14.941/03 ou art. 13-b e § 1º art. 4º da Lei 14.941/03 ou art. 13-b e § 1º do decreto 43.981/05;
- que nesse momento ficou claro que o valor considerado no lançamento era o quantum bruto e que houve o desconto do IRPF, portanto, retificará a base de cálculo para o valor líquido;
- que foi feita a solicitação de juntada da DIRPF/2013 do sr Cid, sem retorno dos autuados, entendendo ser desnecessária a apresentação, pela farta documentação constante dos autos;
- pede pela procedência parcial do lançamento, conforme termo de rerratificação.

A Fiscalização, então, lavra o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 52/52, em função da reavaliação da base de cálculo do imposto, ou seja, utilizando o valor líquido recebido pela transmissão em análise.

Intimados do referido termo, os Autuados não se manifestam.

Diante de todas as razões acima demonstradas, fica evidente que não assiste razão aos Impugnantes.

A legislação tributária pertinente à matéria, assim dispõe:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. (Lei nº 22.796, de 28/12/2017)

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

RITCD - Dec. Nº 43.981/05

Art. 13-B - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do ITCD corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada.

§ 2º - Serão deduzidos da base de cálculo do ITCD os valores de carregamento, de assistência financeira e de imposto de renda sujeitos à cobrança ou retenção pela entidade custodiante e constituam dívida preexistente à data do fato gerador.

Assim, o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bens ou direitos, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, situação que se amolda ao caso dos autos, uma vez que o Autuado – César Menoti Maroni Safe Silveira Silva - era beneficiário do Programa Gerador de Benefício Livre - PGBL, recebido pelo falecimento do SR. Cid Nelson Safe Silveira (conforme documento de fls. 19/21).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que, após a diligência solicitada pela Câmara de Julgamento, ficou evidenciado que não se trata de contrato misto, ou seja, inexistia contrato de seguro, portanto, corretamente observadas as disposições dos §§ 6º e 7º do art. 4º da referida Lei nº 14.941/03, no que diz respeito à base de cálculo do ITCD.

Ademais, com a retificação do lançamento, houve a adequação da base de cálculo do ITCD, com a correta utilização do valor líquido resgatado pelo Autuado, conforme documento de fls. 55.

Assim, corretas as exigências remanescentes do ITCD, conforme reformulação de fls. 51/52, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, previstas no art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Victor Tavares de Castro (Revisor), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de fls. 51/52. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Gislana da Silva Carlos
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.718/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058247-19	
Impugnação:	40.010149445-02	
Impugnante:	Cesar Menoti Maroni Safe Silveira Silva	
	CPF: 135.237.536-27	
Coobrigado:	Bárbara Emília Maroni Safe Silveira	
	CPF: 030.905.176-20	
Proc. S. Passivo:	Bárbara Emília Maroni Safe Silveira	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, vencido em 23/11/13, incidente sobre a transmissão *causa-mortis* de numerário, recebido do Sr. Cid Nelson Safe Silveira, falecido em 27/05/13, proveniente da aplicação financeira – Programa Gerador de Benefício Livre PGBL, em que o Sujeito Passivo figurava como beneficiário do “*de cujus*”, apurado por meio das informações constantes da DIRPF/2014, repassada à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Nesse caso, a Autoridade Fiscal narra que, uma vez que o Contribuinte deixou de cumprir os seus deveres acessórios de preencher e entregar a Declaração de Bens e Direitos (DBD) relativa a doação, o Fisco somente tomou conhecimento do fato gerador, a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, em 2014, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD referente à presente doação.

Assim, a Fazenda Pública Estadual lavrou o Auto de Infração para constituir o crédito tributário de ITCD e intimou a Contribuinte e o Coobrigado em 20/12/19 para pagar ou impugnar o lançamento de ofício.

Verifica-se, neste caso, que o termo inicial do prazo decadencial foi previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Grifou-se)

A Fazenda Pública Estadual entende que somente a partir de 2014, data do recebimento de ofício da RFB, é que poderia efetuar o lançamento por meio da lavratura do Auto de Infração.

Todavia, o entendimento é equivocado.

Isso porque, para que o lançamento seja efetuado basta que tenha ocorrido o fato gerador e o crédito tributário não tenha sido constituído por outro meio, como a confissão de dívida do contribuinte em casos de declaração espontânea de débito.

As teses que visam estender o prazo decadencial a partir da compreensão de que a expressão “em que o lançamento poderia ter sido efetuado” diz respeito ao momento em que a Fiscalização Tributária toma ciência do fato imponible não podem prevalecer, sob pena de conferir insegurança jurídica ao permitir que o termo inicial do prazo decadencial fique na dependência de uma análise subjetiva (a ciência acerca do fato gerador pela Fiscalização Tributária).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em regime de recursos repetitivos (Tema nº 163), declarou o entendimento no sentido de que **“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible”** (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Como se não bastasse, recentemente o STJ, também na sistemática de recursos repetitivos (Tema nº 1.048), fixou a seguinte tese: **“O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.”**

Portanto, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2013, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício é o primeiro dia do exercício de 2014, de forma que a Fazenda Pública Estadual teria até o dia 31/12/18 para notificar o Contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração para constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Tendo em vista que a Contribuinte e o Coobrigado foram intimados acerca da lavratura do Auto de Infração em 20/12/19, operou-se a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento de ofício.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Victor Tavares de Castro
Conselheiro**